

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR GRUPO ECONÔMICO

MARIA RITA FERRAGUT

■ INTRODUÇÃO

Diante da tendência global de as empresas se unirem para incremento da produtividade e do lucro, não se pode mais negar a grande importância que o reconhecimento de **grupos econômicos** e que o redirecionamento da **cobrança da dívida fiscal** assumiram.

Seja pela constância com que tais pleitos são formulados e deferidos, seja pela ausência de autorização normativa para a grande parte das inclusões atualmente autorizadas – que desconsideram que o direito de se auto-organizar não pode resultar na **perda de autonomia jurídica e econômica** –, o reconhecimento de grupos econômicos e o redirecionamento da cobrança da dívida fiscal são assuntos que merecem nossa reflexão.

Nosso entendimento é que, salvo na prática comum do fato gerador e na fraude devidamente comprovada, o redirecionamento da cobrança da dívida fiscal é ilegal.

A constatação de que a atribuição da responsabilidade tributária para os administradores pessoas físicas mostrou-se ineficaz do ponto de vista arrecadatório, a criação de *holdings*, os esvaziamentos patrimoniais e as interpostas pessoas pretendem justificar os excessos presentes nos pedidos de redirecionamento da cobrança da dívida e nas decisões judiciais que deferem tais pleitos, em especial pelo falacioso e generalista entendimento de que o contribuinte é **sonegador**.

Pautando-se em uma interpretação finalística, o Judiciário não raramente desconsidera os limites normativos da lei em prol do redirecionamento do passivo fiscal para empresas que alegam compor um grupo econômico. Assim, ao mesmo tempo em que prejuízos e créditos fiscais não podem ser compartilhados pelo grupo, a **dívida** deve ser solidariamente suportada por todos aqueles que

- não participaram do fato gerador;
- não praticaram qualquer ato fraudulento;
- não participaram da administração da sociedade originalmente devedora.

O objetivo é responsabilizar o grupo econômico. Assim, responsabilizam-se a empresa que detém uma pequena participação social na sociedade devedora, a empresa que contrata executivo que no passado trabalhou em contribuinte e hoje é detentor de elevado passivo fiscal e as empresas que atuam em ramo de negócio comum a vários devedores.

■ OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, espera-se que o leitor seja capaz de:

- analisar o cabimento das regras de responsabilidade tributária na corresponsabilização de empresas que alegadamente compõem um mesmo grupo econômico;
- avaliar os aspectos sintático, semântico e pragmático das normas pertinentes;
- examinar a jurisprudência cabível, de grande relevância diante da ausência de normas gerais que regulem todas as situações de redirecionamento.

■ ESQUEMA CONCEITUAL

